



ÉTICA DA RESPONSABILIDADE

DOI: <https://doi.org/10.4013/con.2026.222.07>

Lucas Lopes Bonacorso

Graduando em Filosofia, modalidade Bacharelado, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); e em Psicologia pela Faculdade Integrada de Santa Maria (FISMA)

llopesbonacorso@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-7765-9470>

Noeli Dutra Rossatto

Prof. Titular do Departamento de Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

rossatto.dutra@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-4176-574X>

RESUMO:

O artigo examina o conceito de responsabilidade em Paul Ricoeur (1913-2005) e Hans Jonas (1903-1993) com destaque em três aspectos principais. O primeiro reside na dissociação entre imputação e responsabilidade, tomadas como sinônimas na aplicação jurídica. O segundo aspecto procura distinguir a responsabilização por atos já realizados da responsabilidade prospectiva em relação não só às normas, mas também ao outro. Por fim, buscamos ampliar o campo de atuação da ética da responsabilidade em três sentidos principais: como responsabilidade prospectiva no comprometimento com os que virão a existir; como perspectiva da vida boa ao considerar o ambiente como um sujeito de direitos; e como resultado da aplicação da virtude da prudência ampliando o alcance de nossas ações em relação às gerações futuras.¹

PALAVRAS-CHAVE:

¹ A pesquisa foi desenvolvida com o apoio do Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIPE).

Responsabilidade. Ética. Moral. Paul Ricoeur. Hans Jonas.

ETHICS OF RESPONSIBILITY

ABSTRACT:

The article examines the concept of responsibility in Paul Ricoeur (1913–2005) and Hans Jonas (1903–1993), highlighting three main aspects. The first lies in the dissociation between imputation and responsibility, which are considered synonymous in legal application. The second aspect seeks to distinguish accountability for actions already carried out from prospective responsibility in relation not only to norms but also to the other. Finally, we aim to broaden the scope of the ethics of responsibility in three main ways: as prospective responsibility through commitment to those who will come into existence; as a perspective of the good life by considering the environment as a subject of rights; and as a result of applying the virtue of prudence, expanding the reach of our actions in relation to future generations

KEYWORDS:

Responsibility. Ethics. Morality. Paul Ricoeur. Hans Jonas.

Introdução

Como ponto de partida, é importante perguntar por que o conceito de responsabilidade está no cerne das discussões contemporâneas. Essa pergunta é rapidamente esclarecida quando se tem em vista o desenvolvimento tecnológico e os consequentes malefícios por ele causado aos seres humanos e ao ambiente compartilhado pelos seres vivos. É inegável que a ação humana provocou consequências das quais o ambiente se ressentiu e que o desenvolvimento econômico predatório colocou em risco a própria sobrevivência das gerações futuras no planeta. A volatilidade das informações e a falsificação das narrativas veiculadas e controladas pelas grandes corporações, por fim, colocaram em xeque a própria democracia tendo em vista as possibilidades de manipulação e as dificuldades de participação dos cidadãos (CESAR, 1997).

Diante desse quadro um tanto desolador, Hans Jonas, na obra *O princípio responsabilidade* (2006), propõe uma ética que venha solucionar esses problemas. Primeiramente, o autor constata que as éticas antigas, modernas e contemporâneas não mais conseguem responder aos problemas atuais, pois se mantêm aferradas ao antropocentrismo e ao pressuposto de neutralidade da técnica. Frente a isso, Jonas sugere o princípio responsabilidade a fim de conter o alcance futuro das ações humanas danosas. Sua proposta nasce da adaptação do imperativo categórico kantiano, nos seguintes termos: “Aja de modo que

os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na Terra” (JONAS, 2006, p. 47).

Paul Ricoeur, sobretudo no capítulo primeiro da obra *O justo I* (1995), dará sequência à discussão sobre o tema da ética da responsabilidade. Nesse ensaio, além de explicitar o uso jurídico do termo responsabilidade como sinônimo de imputação, vislumbra a necessidade de estendê-lo para além do campo normativo, atendendo as situações de responsabilização pelo outro na forma do cuidado. Além disso, com base na distinção entre o predicado “obrigatório”, reservado à moral deontológica de raiz kantiana, e o predicado “bom”, associado à ética teleológica de matriz aristotélica, Ricoeur retoma e aplica a antiga virtude da prudência voltada para o reconhecimento das consequências futuras das nossas ações.

Todavia, como pergunta Ricoeur (1995, p. 59): a assunção da lei moral e da responsabilidade ilimitada, sem consideração pela duração das ações e pela reciprocidade dos agentes, não frearia as ações tornando-as impossíveis? A resposta negativa implica em que a ação de um agente humano não possa mais ser atestada, pois ele não se reconheceria nos próprios efeitos de seus atos; se fosse positiva, então seria cabível um retorno à perspectiva ética nas situações singulares; o que habilitaria uma ética prospectiva de sentido teleológico.

A fim de elucidar o que se compreende por ética da responsabilidade nos dois autores, propõe-se uma análise com maior ênfase nos limites da deontologia kantiana, assumida pelo princípio de responsabilidade; e em sentido complementar, buscamos a ampliação do alcance da deontologia em relação ao outro na segunda pessoa, e não só à lei; e o resgate da virtude da prudência, caudatária do predicado “bom” da ética teleológica, para restituir a dialética entre ética e moral, mundo da vida ético e regras morais, tendo em vista solucionar os casos difíceis. Começamos pelo exame do princípio de responsabilidade de Hans Jonas.

1 O princípio responsabilidade

A ética de Hans Jonas (2006) propõe o imperativo da responsabilidade para orientar as ações, com a finalidade de assegurar a continuidade da humanidade sobre a Terra. Segundo o autor, os sentimentos exercem grande influência em uma teoria moral, pois influenciam a vontade a seguir o fundamento racional de um princípio. Contudo, a menção aos sentimentos não deve significar que as coisas importam apenas para o sujeito que as percebe, mas que cada indivíduo seja reconhecido em sua finalidade intrínseca, a partir da qual pode influenciar a vontade moral. Logo, o imperativo jonasiano possui uma importância prática que se sobrepõe às evidências emocionais e às crenças.

Em comparação com o bem e a necessidade próximos, é mais difícil dizer como o conhecimento eventual de algo mais afastado, partilhado por poucos, poderá influenciar ação de muitos [...]. Ele não pode estar confiado à emoção; deve legitimar-se teoricamente a partir de um princípio inteligível [...]. Daí a prioridade da questão dos princípios, cuja melhor resposta possível, independente do seu interesse teórico, tem importância prática em função da autoridade que suas decisões podem estabelecer no confronto de opiniões, e para a qual não basta mais a simples plausibilidade ou a evidência emocional de frases que afirmam que o futuro da humanidade e do planeta devem tocar o nosso coração. (JONAS, 2006, p. 69).

Porém, para a existência de uma regra ética, é preciso que ela corresponda a um fato, por exemplo, se foi dito “não matarás” ou “não roubarás”, isso se deve à existência prévia dessas ações. No entanto, diante de efeitos distantes que ameaçam a existência das futuras gerações, como estipular um princípio ético? Para Hans Jonas (2006), é possível pensar uma ética prospectiva por meio da Heurística do Medo. Esse conceito é desenvolvido a partir da ameaça e do risco decorrentes dos efeitos do desenvolvimento da técnica que, muitas vezes, não percebemos, mas cuja antecipação é possível por meio da imaginação, permitindo antever a degradação de habitabilidade no planeta.

Assim, a responsabilidade prospectiva passa a ser tomada com base no arquétipo da relação paterna, na qual o horizonte de responsabilidade se relaciona com o vir a ser de um novo indivíduo (o nascimento) e com a comunicação com a tradição histórica. A importância de um recém-nascido se revela por meio de um dever intrínseco para com os outros, que antecede a linguagem e o sentimento em relação a ele. A coincidência entre o “existe” e o “deve-se” manifesta-se nesse objeto de responsabilidade, do qual ele é um intermediário em um “ter de se tornar”. Portanto, o dever para com a criança é o núcleo com o qual se demonstra o cerne da responsabilidade: o Ser em um dever, como uma promessa teleológica, que convoca cuidado e proteção. Em vista disso, pode-se argumentar a superação da lacuna entre o dever-ser e o ser, em demonstrações não metafísicas (JONAS, 2006).

Conforme Jonas (2006), a responsabilidade deve ocupar-se primariamente com o futuro, mais do que com o presente. Na responsabilidade total, direcionada ao futuro, não se pode ter previsibilidade das consequências das ações, diferentemente do que ocorre nos casos de responsabilidade parcial, em que se pode conhecer, por exemplo, a previsão do tempo para o dia seguinte ou as condições das estradas que serão percorridas em uma viagem. Ainda assim, não ter um conhecimento prévio das ações não isenta o agente de ser responsável pelas consequências de suas ações.

Mas a responsabilidade por uma vida, individual ou coletiva, se ocupa antes de tudo com o futuro, bem mais do que com o presente imediato. Isso é verdadeiro em um sentido trivial para toda a responsabilidade, mesmo a mais particular, acompanhando-se a evolução de uma tarefa até o fim: a evolução da temperatura no dia seguinte e o percurso restante da viagem, por exemplo, estão incluídos nas preocupações cotidianas. Mas essa óbvia inclusão do amanhã no hoje, que tem a ver com a temporalidade, ganha uma dimensão e uma qualidade totalmente diferentes em relação “a responsabilidade total”

que consideramos aqui. Aí, o futuro da existência inteira, mais além da influência direta do responsável, e consequentemente além de todo cálculo concreto, se torna objeto complementar dos atos singulares da responsabilidade, voltados para as necessidades mais próximas. Estes estão no domínio da previsão possível; a outra escapa à previsão. (JONAS, 2006, p. 186).

Contudo, o imperativo jonasiano implica a ausência da reciprocidade entre os agentes e as vítimas da ação. Isso porque a ética do futuro deve se debruçar sobre a extensão da responsabilidade e, por consequência, as ações dos agentes e os efeitos sobre suas vítimas não serão simultâneos. Dessa forma, as futuras gerações, quando existirem, não poderão, em grande parte, agradecer tampouco atribuir culpa aos autores.

Ademais, Hans Jonas tratou o conceito de responsabilidade moral diferenciando-o da responsabilidade jurídica. Esta última é definida pelas ações já concretizadas, sendo imputada a partir de um nexos causal estrito com o agente. É notável que o autor, neste caso, mencione a possibilidade de uma responsabilidade sem vítima, em que a ênfase recairá na compensação legal, e não na simples atribuição de um ato a um sujeito, como ele mesmo exemplifica:

O esquecimento do famoso prego na ferradura não pode tornar o aprendiz de ferreiro responsável pela derrota na batalha e pela perda do reino. Mas o cliente imediato, o cavaleiro do cavalo, teria direito a queixar-se junto ao ferreiro, o qual seria "responsável" pela negligência do seu aprendiz, sem que a ele mesmo coubesse qualquer acusação. [...] Aqui, a negligência seria a única coisa a ser considerada moralmente culpada, e ainda em um grau trivial; mas o exemplo mostra como **a responsabilidade em reparar um dano pode ser livre de toda culpa** (JONAS, 2006, p. 165, grifo nosso).

Desse modo, ele defende, em última análise, que a punição não deve ser confundida com a compensação legal, pois, neste caso, é preciso que o ato em si seja avaliado para que haja punição do agente, e não as suas consequências (JONAS, 2006). Assim, a responsabilidade, em sua aplicação legal, está relacionada à reparação de um dano; enquanto, na aplicação moral, como princípio de responsabilidade se vincula à culpa pelo ato em si, sem visar à recompensa da vítima.

Em complementação, a responsabilidade ética também terá de assumir uma posição em relação ao que se deve fazer, e não apenas aos atos já realizados, como na responsabilidade jurídica. Há, neste caso, uma relação de nexos causal entre o dever intrínseco do objeto e a ação do autor. Primeiro, o outro é reconhecido em sua plenitude através do sentimento de responsabilidade, e, em razão de sua vulnerabilidade e de sua sujeição ao poder do agente, torna-se objeto do dever de cuidado. Considera-se que o outro, ainda que não exista no presente, é vulnerável e se sujeita ao poder do agente.

Toda vida reivindica vida, e isso talvez seja um direito a ser respeitado. Aquilo que não existe não faz reivindicações, e nem por isso pode ter seus direitos lesados. Que os tenha quando existir, mas não os tenha por conta da possibilidade de que existirá algum dia. Acima de tudo, ele não tem o direito de existir de modo geral, antes de existir de fato. A

reivindicação de existência só se inicia com o existir. Mas a ética almejada lida exatamente com o que ainda não existe, e o seu princípio da responsabilidade tem de ser independente tanto da ideia de um direito quanto da ideia de uma reciprocidade. (JONAS, 2006, p. 89).

Nesse caso, age-se responsabilmente quando se corresponde ao cuidado do objeto, e irresponsavelmente quando não há observação sobre o dever para com o outro (JONAS, 2006). Uma situação de unilateralidade – e por sua vez, não recíproca – se torna suficiente para que haja uma ação moral (ou imoral), em vista do bem-estar ou destino de um sujeito, mesmo quando se trata de indivíduos que sequer nasceram, mas que possam ser afetados pelos efeitos das ações atuais, inclusive sendo privados das condições para que venham a existir.

2 A ética da responsabilidade

Como vimos, a responsabilidade prospectiva foi tratada recentemente na História da Filosofia por Hans Jonas na obra *O princípio da responsabilidade* (2006), em que ele propõe um princípio ético, na esteira de moral deontológica de raiz kantiana, com a finalidade de conter o desenvolvimento tecnológico que ameaça o ser humano e põe em risco a sobrevivência das gerações futuras no planeta. Na esteira do filósofo Emmanuel Lévinas, Jonas pensa a responsabilidade prospectiva não apenas em termos da adequação com a norma, mas de cuidado pelo outro posto ao encargo do agente pré-intencionalmente, anterior a qualquer decisão de tê-lo como objeto de responsabilidade (PELIZZOLI, 2002). Em ambos os casos, a responsabilidade excede o uso do termo no campo jurídico, como sinônimo de imputação e como relação com o outro, mas ainda se encontra no registro da deontologia, da obrigatoriedade, e da falta de reciprocidade, caracterizada pela obrigação moral de origem kantiana e da relação com o outro de corte levinasiano. Segundo Ricoeur (2014), isso causa dificuldades em relação ao sujeito capaz, pois não se consegue responder de modo satisfatório aos casos difíceis.

Ricoeur (1995), de saída, salienta que o conceito de responsabilidade não tem presença notória na História da Filosofia em decorrência de sua associação com o verbo imputar. Na linguagem jurídica, imputar e responsabilizar são sinônimos. Imputar, segundo o latim *imputare* e próximo de *comput*, refere-se a colocar a ação (boa ou má) na conta de alguém. A metáfora contábil sugere uma espécie de tabela de escrituração em que constam os méritos e deméritos morais dos sujeitos das ações. Em outras palavras, atribui-se uma ação a alguém como sendo seu verdadeiro autor o que o torna responsável por ela (RICOEUR, 1995). De acordo com isso, o conceito de imputação não está associado exclusivamente às ações censuráveis, senão que também às ações louváveis atribuídas a um agente.

O conceito de imputação, antes de estar vinculado à ideia de lei, recebeu grande contribuição da teologia dos reformadores. Referia-se à atribuição dos méritos de Cristo ao ser humano, pela qual a justificação recaía sobre a justiça soberana de Deus (RICOEUR, 1995). Deve-se considerar que o termo justificação, utilizado na concepção teológica dos reformadores, significava “fazer justo”, “declarar e tratar como justo”, sendo o exato oposto do termo condenação, presente na imputação jurídica. Tal justificação era concedida pela graça e recebida pela fé, de modo que nada poderia ser acrescentado à justiça de Cristo. Assim, para os reformadores, apenas a fé (*sola fide*) era suficiente para a salvação, enquanto as obras constituíam fruto desse amor. Conforme Campos (1996), se a teologia luterana crê numa substituição real, então as pessoas substituídas na cruz, sem exceção, não devem pagar pessoalmente pelos seus pecados, pois esses já foram pagos; caso os pecados fossem pagos novamente, o débito seria duplicado, o que se incompatibilizaria com a noção de responsabilidade jurídica.

No contexto da teologia reformada, para que a noção de imputabilidade se subsumisse à lei, era necessário que o acento principal se deslocasse para o agente ou, melhor dizendo, para o sujeito capaz (RICOEUR, 1995). Essa inflexão do termo imputação na origem da fonte teológica deveu-se à impossibilidade de censurar a pessoa e obrigá-la a reparar os danos cometidos, tal como ocorre no campo jurídico. Contudo, a concepção teológica e a espontaneidade absoluta das causas foram preservadas na antinomia da liberdade em Kant, cedendo ao livre agir, no qual o sujeito é capaz de dar início, por si, a uma série de fenômenos no mundo por meio da liberdade transcendental, estabelecendo assim a associação com a lei. Portanto, o ser humano é passível de imputação porque é capaz de intervir, por meio de suas ações, no curso das causalidades múltiplas do mundo. Caso contrário, sem o fenômeno do “eu posso”, não caberiam ao ser humano juízos de imputação moral e legal. Ricoeur assume essa perspectiva da moral kantiana e tenta levá-la adiante:

O que fica então para pensar são fenômenos como a *iniciativa*, a *intervenção*, onde se pode surpreender a ingerência do agente da acção no curso do mundo, ingerência que causa, de facto, mudanças no mundo. Que não podemos representar-nos essa intervenção do agente humano sobre as coisas em pleno curso do mundo senão como uma conjunção entre múltiplos tipos de causalidade, isso deve ser reconhecido francamente como um constrangimento conceptual ligado à estrutura da acção enquanto iniciativa, isto é, começo de uma série de efeitos no mundo [...]. Mas esta compreensão imediata, esta verificação do <<poder fazer>> só pode ser apreendida conceptualmente como concurso de múltiplas causalidades. (RICOEUR, 1995, pp. 48-49).

Percebe-se que o foco central da imputação é o sujeito por sua capacidade de poder fazer, em que as contínuas formas institucionais de mediação o obrigam a reparar o dano cometido (RICOEUR, 1995). Nesse caso, a ideia de reparação transfere o ponto focal da atribuição da ação à retribuição da ação faltosa, sendo a atribuição entendida como o ato de designar o autor para que ele se reconheça como o

verdadeiro agente da falta. Ademais, o deslocamento da imputação para o conceito de retribuição faz com que conceitos tais como solidariedade e risco concorram com o termo da responsabilidade. O sujeito que retribui uma ação faltosa não se reconhece nos efeitos respectivos, pois não decidiu por ela. A noção identificante – o “quem” - desaparece, perde-se, assim, a atribuição da ação a alguém, e, por consequência, a responsabilidade. Por fim, a ação passa a estar sob o signo da fatalidade (RICOEUR, 1995).

Desse modo, conclui-se que a responsabilidade jurídica tem como finalidade a reparação da vítima após ser imputada a ação ao agente. Mas, a responsabilidade na prática jurídica, ao visar a retribuição promove, como descreve Jonas (2006), uma responsabilidade sem culpa, ou como quer Ricoeur (1995), uma responsabilidade sem falta. Em ambos os casos, a punição é obliterada pelo deslocamento da reparação à vítima.

Tanto a responsabilidade enquanto obrigação de reparação dos danos, relacionado estritamente com a orientação retrospectiva, ou seja, aos sujeitos responsáveis pelas suas ações; quanto a responsabilidade definida como precaução, vinculada à prospecção, isto é, voltada para a prevenção dos prejuízos futuros, engendram paradoxos. A responsabilidade, no primeiro sentido, fundamenta-se na imputação ao agente pelo ato cometido no passado, com o qual, por vezes, o próprio sujeito pode não se reconhecer, e na respectiva reparação. Por outro lado, na responsabilidade relacionada à precaução, o autor não se reconhece nos inumeráveis efeitos que se propagarão no espaço e no tempo futuros.

Devido a isso, o princípio responsabilidade, reivindicado no contexto atual, por mais que utilizasse recursos imaginativos e estivesse vinculado a uma ética prospectiva, atestada pelo medo, não resolve o problema da extensão ilimitada da responsabilidade atribuída aos sujeitos. Segundo Ricoeur (1995), a propósito disso, temos três dificuldades, a saber: (1) a dificuldade de identificar o autor dos efeitos prejudiciais, impossibilitando a individuação da pena; (2) a dificuldade de constatar até onde se estendem os efeitos nocivos das ações; (3) e a ausência de reciprocidade entre as gerações atuais e futuras, que devem ser reparadas.

A primeira dificuldade poderia ser resolvida pela aplicação da virtude da prudência, em que o sujeito reconhece as consequências das suas ações, ainda que as mesmas estejam inseridas em um sistema infinitesimal de ações coletivas. A segunda dificuldade poderia ser solucionada pela comunicação da tradição histórica, por meio do laço inter-humano de filiação. E, por fim, na distância espaço temporal entre o agente e a vítima dos atos, o reconhecimento das consequências por parte do agente permitiria superar a terceira dificuldade. Portanto, a solução ética retomaria a virtude grega da *phronesis* (em sua versão latina da *prudentia*; em português prudência) pela qual o sujeito reconhece os efeitos de suas ações

e se considera responsável. Também valorizaria o testemunho das gerações, alicerçado na filiação; e por fim, amenizaria o distanciamento entre agente e vítima pelo reconhecimento tácito das consequências dos atos por parte do primeiro.

A maior proximidade entre Ricoeur e Jonas pode ser percebida se nos detivermos na relação do sujeito da ação com o outro (eu e tu), na segunda pessoa, como figura da vítima, principalmente no que se refere à busca pela implicação do outro nessa relação.

Ricoeur e Jonas encontram na alteridade, no dever com o outro e na superestimação da segunda pessoa como condição *sine qua non* para o eu (o si-mesmo de Ricoeur e o ser do futuro para Jonas) o embasamento para uma responsabilidade que resulta dos sentimentos, afetos e inclinações, mas que, também, orienta o campo da justiça, das leis, da política e reverbera o formalismo kantiano, com ressalvas. (LACERDA, 2020, p. 28).

No entanto, essa proximidade não vai muito longe. Se, para Hans Jonas (2006), a responsabilidade pelo outro repousa numa relação unilateral, em que o outro fica ao encargo do agente; em Ricoeur (2014), os dois polos, o agente e o paciente, o ativo e o passivo, têm de se equilibrar em uma relação de reciprocidade. Além disso, esse equilíbrio tem de lançar mão dos artifícios da bondade, guiando-se não mais (ou não apenas) pela obrigatoriedade das normas, mas pelo horizonte da vida boa. Nas situações de amizade (ser-com-o-outro), os indivíduos humanos teriam de ser capazes de dar e receber em igualdade de condições. Porém, nos casos em que o outro convoca uma injunção moral ou compartilha sua fragilidade, a solicitude seria o difícil ponto de equilíbrio entre indivíduos humanos em situações de desigualdade, de extrema pobreza e de injustiça social, moderando casos em que uma parte não tem nada a dar e tudo a receber.

Somado a isso, o princípio responsabilidade será criticado por Ricoeur (1995) em dois aspectos principais. Primeiro, por estar submetido apenas à norma e à obrigatoriedade: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” (JONAS, 2006, p. 47-48); segundo, por buscar a injunção do outro, no sentido de Lévinas, com base na mesma ordem da norma, do mandamento, do não deves (matar, roubar). De qualquer modo, Ricoeur compartilha com Lévinas e Jonas a ideia de que não seria apenas a norma, na forma da lei moral, que me obriga, mas o outro que me convoca. A diferença introduzida pela proposta ricoeuriana é, como ele mesmo escreve “...escavar por debaixo da camada da obrigação e atingir um sentido ético que não esteja enterrado sob as normas e que não possa ser invocado como recurso quando essas normas ficam mudas” (RICOEUR, 2014, p. 209). O sentido ético, em todas as flexões do predicado “bom” (isto é: na primeira, segunda e terceira pessoas), teria precedência ontológica em relação à moral deontológica; e, conseqüentemente, seria guiado pelo horizonte de realização daquilo que é bom.

Segundo Junior (2013), outro ponto de distanciamento entre a teoria de Hans Jonas e Paul Ricoeur diz respeito à formulação, por Hans Jonas, de um princípio ético também aplicável à política, embora ele não tenha escrito sobre a sua possível aplicação naquela; por outro lado, Paul Ricoeur preocupou-se com uma abordagem ética do conceito de responsabilidade. Cabe, portanto, argumentar em favor da aplicação do conceito de responsabilidade, à luz da pequena ética de Paul Ricoeur (2014).

3 A aplicação da ética da responsabilidade

Hoje é moeda corrente que a transição da manufatura para o desenvolvimento de polos industriais no decorrer do século XVIII, visando o lucro apenas, não zelou pela qualidade do ambiente e as condições da saúde da população. As consequências dessa transição logo se revelaram pela degradação do ambiente e pelas perdas de incontáveis vidas humanas; não obstante, esses temas só foram introduzidos nos debates políticos no final da década de 1960.

Até o final dos anos sessenta, alguns episódios catastróficos serviam apenas para reforçar a tese de que as consequências do crescimento econômico acelerado era o sinal de um mal necessário para o progresso. No entanto, os efeitos do desenvolvimento industrial foram notados em um dos piores episódios ambientais causado pela queima de combustíveis fósseis, ocasionando mais de quatro mil mortes no ano de 1952 em Londres. Esse fenômeno foi chamado “A névoa matadora”. Serviu para despertar a atenção das autoridades constituídas quanto à qualidade do ar respirado pela população (POTT; ESTRELA, 2017). A partir desse episódio, e de outros eventos subsequentes, as questões ambientais passaram a ser levantadas e deram origem a programas e associações internacionais que vieram debater a respeito de um desenvolvimento sustentável.

Deve-se destacar que a regulação do meio ambiente também foi integrada em forma de leis jurídicas, como é o caso do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para os seus contemporâneos e as futuras gerações (BRASIL, 1998, art. 225). E o artigo 170 prevê a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica (BRASIL, 1998, art. 170). Mas, é paradoxal que as florestas continuem sendo desmatadas e a gestão das águas ainda é deficiente se considerada uma ampla legislação, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), a Lei do Código Florestal (BRASIL, 2012), e a Lei da Ação Pública Ambiental (BRASIL, 1985).

A legislação supracitada, que tem como objetivo a defesa do ambiente, pode ser enquadrada nos termos da responsabilidade retrospectiva, pois os sujeitos ou as empresas que causam mazelas ao meio ambiente são sancionados penalmente pelos crimes formais ou de perigo; e em alguns casos, as leis obrigam à reparação do dano quando há dano ambiental concreto. Isto é, os indivíduos tornam-se responsáveis pelo que fizeram no passado.

Considera-se que a responsabilidade no plano jurídico concerne aos conceitos de atribuição e compensação, conforme a noção de imputação (CESAR, 1997). Mas a responsabilidade moral, para Paul Ricoeur e Hans Jonas, amplia-se para além da reparação de um dano já ocorrido. Enquanto em Ricoeur a responsabilidade está relacionada ao cuidado diante do outro frágil e vulnerável que está sob o encargo do agente, em Jonas ela se estende ao futuro, abrangendo também aqueles que ainda não nasceram, mas que podem ser afetados pelos efeitos das ações presentes, potencializados pela dimensão tecnológica.

Em contrapartida, o cuidado originário pelo outro vulnerável nos fenômenos das catástrofes ambientais se tornou problemático, pois nem sempre há reciprocidade entre os agentes causadores de prejuízos e suas vítimas, resultando na ausência total de reconhecimento da autoria da ação e na impessoalidade frente ao ocorrido. Dessa forma, a responsabilidade no contexto das catástrofes ambientais não pode mais ser pensada apenas como responsabilidade retrospectiva, mas também como responsabilidade prospectiva, utilizando recursos imaginativos para refletir sobre as condições de existência dos indivíduos que ainda estão por vir.

O uso de recursos imaginativos já foi utilizado pela Heurística do Medo afim de que houvesse aceitação do imperativo renovado da deontologia como máxima compatível com a permanência da vida humana na Terra (JONAS, 2006). Esse recurso visa imaginar, intencionalmente, o pior prognóstico possível e reconhecê-lo como um mal experimentado, de modo que o temor proporcionado pela imaginação promova uma disposição para evitar tal ação que possa afetar as gerações futuras. O comprometimento não é com a existência factual, mas com a ampliação da responsabilidade moral.

De qualquer modo, o princípio de responsabilidade, que objetiva a permanência de uma vida autêntica na Terra, é tirado do cerne da tradição deontológica e tem importância prática ao resolver conflitos de crenças e evidências emocionais no que diz respeito à possibilidade da existência de gerações vindouras (JONAS, 2006). Neste sentido, o princípio jonasiano pretende evitar que as ações comprometam as condições necessárias para a continuidade da vida humana autêntica em nosso planeta. Todavia, esse princípio dá ênfase apenas à passividade do agente (“não debes ...”), e por isso, não soluciona a ausência de reconhecimento dos efeitos das ações pelo mesmo agente. Ademais, não obstante

o agente possa se utilizar de recursos imaginativos para prever as consequências de suas ações, conforme Jonas (2006), elas ainda escapam à previsão.

Se o indivíduo é concebido como sempre responsável, pois a moralidade está contida na ação, então esse ao agir deverá levar em conta todos os efeitos laterais e se encarregar de todas as consequências, inclusive aquelas pelas quais não teve intenção, podendo ser responsabilizado de modo indiscriminado. E assim dizendo, “uma responsabilidade ilimitada tornaria a ação impossível” (RICOEUR, 1995, p. 59). Por outro lado, age-se de má-fé ao considerar apenas as intenções das ações e não ponderar sobre os efeitos secundários. Tanto a inflação da responsabilidade ilimitada como a negligência dos efeitos secundários da ação não sugerem uma solução plausível à impessoalidade, devendo ser superadas pela posição reflexiva do sujeito. O foco da reflexão ética é o reconhecimento da ação por meio da atestação, em que, mediante a aplicação da sabedoria prática, o indivíduo se considera responsável por suas próprias ações e consequências. Na atestação, o sujeito se reconhece em um “eis-me aqui”, de acordo com o sujeito acusativo levinasiano.

Portanto, a ética da responsabilidade não deve vincular-se apenas ao predicado deontológico de obrigação, como ocorre com o imperativo moral e a responsabilidade jurídica. Ela deve relacionar-se com a orientação prospectiva do predicado teleológico, implicando no bem desejado às futuras gerações. Assim, a aspiração à vida boa justifica a imposição de normas as quais, por sua vez, refreiam práticas injustas, pelo respeito à alteridade, evitando relações assimétricas de poder sobre o outro, que culminam na violência e na humilhação. Dessa forma, a complementariedade entre ética e moral revela-se na afinidade do respeito com os afetos positivos em relação ao outro, em que as inclinações são submetidas à norma moral. Além disso, a posição assimétrica será reequilibrada pela busca de reciprocidade, como finalidade da solicitude, por vezes, não atendida pela moral e pela simples aplicação da lei.

Conclusão

A primeira conclusão reside na alternativa de pensar que as gerações futuras podem ser incluídas na teia das relações de terceiros e na busca pela igualdade, pois ainda que não existentes, já estão submetidas a uma relação desproporcional com a coletividade atual, configurando uma situação de injustiça. A qualidade de vida daqueles que virão não será equivalente à das sociedades atuais, assim como as tragédias ambientais que hoje acontecem são mais recorrentes em relação aos nossos antepassados. Conforme aponta Blank (2015), a taxa de gás carbônico elevou-se de 280 ppm para 379 ppm (partes por milhão) desde o início das atividades econômicas impulsionadas pela Revolução Industrial. O ser humano continua sendo o principal causador desse aumento, em razão da queima de

combustíveis fósseis e das mudanças no uso do solo, o que poderá resultar em um aumento de até 4°C na temperatura média global até 2100, acompanhado da elevação do nível dos oceanos e da intensificação das tempestades tropicais e furacões.

A segunda conclusão diz respeito à vinculação entre a ética prospectiva e o predicado “bom”, o que abre a possibilidade de considerar o ambiente como um sujeito de direitos e um horizonte para a vida boa. Nesse sentido, a ética da responsabilidade ampliaria a sua dimensão ao tratar a natureza desde uma relação de reciprocidade, na qual os sujeitos devem reconhecer a sua capacidade de atuação nas situações em que são convocados à justiça, como nos fenômenos ambientais extremos. Os sujeitos devem se compadecer e se envolver com o ambiente nas formas da amizade e da solicitude verdadeiras, impedindo a destruição recíproca uma vez que as calamidades ambientais também provocam a diminuição e, a longo prazo, a destruição da capacidade de agir dos seres humanos. Essa redução do poder-fazer, “sentida como um atentado à integridade a si mesmo” (RICOEUR, 2014, p. 210), é exemplificada pelos “refugiados ambientais”, que são forçados a abandonar seus lares em busca de outro lugar que lhes assegure sobrevivência (BLANK, 2015).

A terceira vinculação se refere à possibilidade de que a educação desenvolva a virtude da prudência, pois, como sabedoria prática, desenvolve nos educandos a ponderação sobre as consequências de suas ações no ambiente em vista do impacto nas futuras gerações. A prudência, virtude herdeira da *phronesis* grega, destina-se a reconhecer as ações pelas quais se é responsável. Além disso, os educandos passam a ser conscientizados de que, ao deliberarem, são responsáveis por suas intervenções no curso do mundo, e de que a capacidade de agir é inerente à responsabilidade pela alteridade.

Desse modo, propõe-se uma solução para a preservação da humanidade na perspectiva do que é bom, considerando os casos em que as leis à proteção do meio ambiente são ignoradas ou negligenciadas, como exemplificado pelo aumento do desmatamento no Piauí em 33% (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, 2025). Outrossim, a ética teleológica, alicerçada pelo predicado “bom”, auxilia na interpretação de situações singulares em que não há clara relação com lei ou há conflitos derivados do formalismo deontológico. Nesse contexto, a ética não se limita à aplicação de normas, tampouco opera com base na cisão entre ser e dever-ser, mas consiste na capacidade de conduzir a própria vida deliberando sobre um bem maior e reconhecendo o outro numa teia de relações humanas e na vivência em conjunto da comunidade política.

Referências

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. *Mercator*, Fortaleza, v. 14(2), 157–172, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

CAMPOS, Helber Carlos de. A justificação pela fé nas tradições luterana e reformada: um ensaio em teologia comparativa. *Fides Reformata*, v. ½, São Paulo, 1996.

CESAR, Constança Marcondes. Responsabilidade e cosmos. *Revista Reflexão*, Campinas, n°. 69, 11-18, 1997.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNIOR, João Batista Farias. Hans Jonas e Paul Ricoeur: a ética da responsabilidade à luz da alteridade. *Sapere Aude*, 4(8), 243–253, 2013.

LACERDA, Roberta Carolina Lima Gontijo de. Hans Jonas e Paul Ricoeur: diálogos sobre responsabilidade e alteridade. *OUTRAS PALAVRAS*, [S. l.], v. 17, n. 1, 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. *Em 12 meses, desmatamento na Amazônia registra segunda menor taxa da série histórica e menor índice de corte raso da floresta*. Brasília, 7 ago. 2025.

PELIZZOLI, Marcelo. O dizer da alteridade além do ser: Levinas e o sentido de conhecimento e linguagem. *Veritas*, Porto alegre, [S. l.], v. 47, n. 2, p. 145–158, 2002.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos Avançados*, 31(89), 271–283, 2017.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. *O si-mesmo como outro*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

Recebido em: 04/03/2026

Aceito em: 23/08/2026